

Procuradoria-Geral do Município**Procuradoria Municipal Setorial 02 (SMS) - PGM****PGM - INFORMAÇÃO PMS-02 Nº 5354 / 2025**

PROCESSO SEI Nº	25.0.000060771-4			
INFORMAÇÃO Nº	5354 / 2025			
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde - SMS			
ASSUNTO	Direito administrativo. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Análise de minuta contratual.			
DADO(S) PESSOAL(IS)	SIM		NÃO	X

Ao GS-SMS,

À ATC-DC,

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame da minuta de contrato a ser firmado entre o Município de Porto Alegre e a empresa **BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.**, cujo objeto consiste na **locação de equipamento para crescimento e testagem de sensibilidade em *Mycobacterium sp.* e fornecimento de kit descontaminante Mycoprep.** Houve análise sobre a viabilidade na **PGM - Informação nº 3831/2025 (SEI 35366085)** cuja conclusão foi a seguinte:

"Em face do exposto, esta Procuradoria Municipal Setorial conclui que a contratação direta da empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA., por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para a locação de equipamento e fornecimento de insumos para diagnóstico de tuberculose, poderá ser considerada juridicamente viável, condicionada ao integral cumprimento das seguintes diligências pela Secretaria Municipal de Saúde: a) Realização de diligência para comprovar a veracidade da condição de exclusividade [...]; b) Elaboração de Estimativa de Despesa [...]; c) Apresentação de Justificativa de Preço [...]; d) Verificação da validade de todas as certidões [...]; e) Elaboração de minuta de contrato..."

Diante disso, a autoridade competente despachou autorizando o prosseguimento do feito 35453675.

A minuta de contrato foi acostada no doc. **SEI 35576112**.

Com as informações acima, passa-se à análise.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. DELIMITAÇÃO DA INFORMAÇÃO JURÍDICA

O Procurador Municipal Setorial tem por atribuição o assessoramento e a consultoria jurídica no âmbito das Secretarias, visando assegurar o regime de legalidade da Administração Pública, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 701/2012. Na análise jurídica, aprecia-se apenas as informações contidas no expediente, sem deliberar sob o viés da discricionariedade, conveniência e oportunidade, que são afetas ao mérito administrativo da demanda, nem analisar aspectos técnico-administrativos, políticos, científicos ou mercadológicos, atribuições que cabem aos agentes públicos com competência funcional, expertise e legitimidade para tanto.

Destaca-se que, após a emissão da informação jurídica, compete aos setores responsáveis da Secretaria instruir o processo de acordo com as orientações do Procurador, e aos órgãos de controle interno e externo fiscalizar o cumprimento dos requisitos apontados, diante do dever de legalidade inerente a todo agente público e do princípio da segregação de funções. Com efeito, o acompanhamento posterior do cumprimento das recomendações não integra o fluxo consultivo da Procuradoria. Ademais, a informação jurídica restringe-se à demanda em análise, sem cancelar o atendimento de condicionantes estabelecidas em manifestações jurídicas anteriores.

Por fim, os órgãos demandantes e o titular da Pasta, no legítimo exercício de suas competências administrativas e conhecedores das especificidades de suas áreas, devem avaliar as vantagens e desvantagens de suas decisões, responsabilizando-se diante de eventuais questionamentos caso optem por não seguir as orientações da Procuradoria.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA SOLICITADA

Trata de análise de minuta de contrato (**Contrato Inex 478/2025 - SEI**

35576112) a ser firmado entre o Município e a empresa **BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.**

Primeiramente, registro que, mediante a **PGM - Informação nº 3831/2025 (SEI 35366085)**, analisou-se a viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. Naquela oportunidade, opinou-se pela possibilidade, entretanto, consignou-se a necessidade do cumprimento de requisitos ali descritos, notadamente a confirmação da exclusividade, a justificativa de preço e a regularidade fiscal. Deste modo, deve-se atentar ao atendimento das condicionantes antes da formalização do ajuste.

Foi juntada aos autos a minuta (**SEI 35576112**). Quanto ao conteúdo deste documento, verifica-se que o instrumento observa as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contemplando o objeto, a vinculação ao termo de referência e à proposta, o regime de execução, o valor total de R\$ 154.080,00, o prazo de vigência de 12 meses, as condições de pagamento, a garantia de execução de 5%, bem como as sanções administrativas e as obrigações pertinentes à LGPD. Portanto, não vejo óbice a que seja pactuado nos termos propostos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela aprovação da minuta do Contrato. Após a assinatura, é necessária a publicação do extrato do instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA), nos prazos legais, como condição indispensável à eficácia do ato.

São estas as considerações. Encaminho a presente manifestação para, caso assim entenda, seja determinado que se proceda conforme indicado.

É o parecer.

Porto Alegre, 25 de novembro de 2025.

Roberto José Costa Mota Júnior

Procurador Municipal

OAB/RS nº 121215B

Documento elaborado nos termos da IN 0042022- PGM



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Jose Costa Mota Junior, Procurador(a) Municipal**, em 25/11/2025, às 15:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **36753117** e o código CRC **F06A28E4**.

25.0.000060771-4

36753117v2